



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002209/2006-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.001 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 28 de setembro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Delegacia de origem informe: 1) a situação do processo de compensação nº 13811.001031/2003-36, em que alega o contribuinte ser objeto de compensação os créditos autuados para o período de 01/03/2002 a 30/04/2002; e 2) se houve manifestação da administração tributária acerca da compensação pretendida no prazo legal estabelecido ou se ocorreu homologação tácita (art. 74 da Lei nº 9.430/96, § 5º). Vencido o Conselheiro Renato Vieira de Avila, que deu provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

A origem do processo teve causa na constatação pelo agente notificante de que a fiscalizada omitiu nas DCTFs correspondentes aos 1º, 2º e 4º Trimestres de 2002, as contribuições para o PIS pertinentes aos meses de março, abril, maio e dezembro de 2002, nos valores de R\$ 5.451,60; R\$ 2.907,20; R\$ 4.657,04 e R\$ 4.933,05; respectivamente.

A conduta infracional apurada veio fundamentada nos dispositivos legais que integram o Auto de Infração, sendo na oportunidade intimado o contribuinte a pagar o crédito tributário ou impugnar o lançamento no prazo legalmente estabelecido.

Discordando da autuação efetuada o sujeito passivo da obrigação tributária tempestivamente apresentou impugnação, demonstrando a improcedência da cobrança dos créditos tributários pelo fato de estarem pagos ou lançados em processo de compensação, conforme quadro a seguir apresentado:

Tributo	Fato Gerador	Valor em R\$	Forma de Extinção do Crédito(docs. anexos)
PIS	31/03/2002	5.451,60	Pedido comp. Proc.n.13811.001031/2003-36.
PIS	31/04/2002	2.907,20	Pedido comp. Proc.n.13811.001031/2003-36.
PIS	31/05/2002	4.657,04	Darf quitado em 14/06/2002.
PIS	31/12/2002	4.933,05	Perdcomp n. 39224.10596.24110.61304.22-91.

Diz ainda que é improcedente a alegação de falta ou insuficiência de declaração, uma vez que os débitos constam na sua totalidade na DIPJ do exercício de 2003, ano base de 2002 (cópia anexa) e também, que foram entregues DCTFs retificadoras (docs. Anexos).

No julgamento proferido em primeiro grau pela DRJ/SP (fls.281/237), foi apontado o fato de que as DCTFs retificadoras foram apresentadas em 24/11/2006, com data superveniente à autuação, perdendo seus efeitos em relação ao lançamento. Quanto a DIPJ que anterior ao auto de infração, esta veio confirmar que estão corretas as grandezas monetárias dos valores ora discutidos.

Com relação aos valores lançados o julgador abre por períodos e faz seu pronunciamento da seguinte forma:

Dezembro/2002 – como a constituição do crédito foi regida pela Lei 9.718/98 e sendo aplicável a Lei 10.637/2001, conforme apurado pela empresa, é indevida a presente constituição creditícia;

Maio/2002 – embora procedente o valor autuado por falta de registro de seu adimplemento na DCTF originária, foi comprovada a arrecadação correspondente e confirmado pelo sistema da RFB. Portanto, essa informação já estava disponível quando do lançamento, razão pela qual não se justifica a exigência pretendida para o mês correspondente;

Março e abril/2002 – o fato da existência de processo de compensação com base em ação judicial, essa só foi dado conhecimento com a impugnação. Ao tempo do lançamento cientificado em 27/10/2006, teria esse o condão de subtrair a condição resolutória decadencial em curso. Aproveitando os efeitos da ação judicial que afasta o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 na constituição creditícia, alteram-se as bases de incidência da contribuição para o PIS/Pasep, reduzindo-se os seus valores para R\$ 4.898,57 e R\$ 2.317,10 dos meses de março e abril de 2002, respectivamente;

Concluiu o julgador em seu voto pela procedência em parte do lançamento, conforme tabela:

WDB	EXIGIDO		MANTIDO		EXONERADO	
2002	PIS	MULTA	PIS	MULTA	PIS	MULTA
Março	5.451,60	4.088,70	4.898,57	3.673,93	553,03	414,77
Abril	2.907,20	2.180,40	2.317,10	1.737,83	590,10	442,58
Maio	4.657,04	3.492,78	-o-	-o-	4.657,04	3.492,78

Dezembro	4.933,05	3.699,79	-o-	-o-	4.933,05	3.699,79
Total	17.948,89	13.461,67	7.215,67	5.411,75	10.733,22	8.049,92

** Demais acréscimos legais conforme legislação vigente.*

Para os débitos parcialmente mantidos de março e abril de 2002 a unidade jurisdicionante deve atentar para o resultado final da apreciação da declaração de compensação feita no processo 13.811-001.031/2003-36.

Em grau de recurso a recorrente resume os fatos processuais transcorridos até o julgamento da DRJ/SP com o pronunciamento do voto condutor do acórdão recorrido e apresenta suas razões de direito assim sintetizadas:

1 – que os valores mantidos para as competências março e abril de 2002 não podem ser exigidos, tanto o principal quanto a multa, pois é alvo de Processo de Compensação nº 13811.001031/2003-36;

2 – apesar da menção no acórdão de que a unidade jurisdicionante deverá apreciar a compensação apresentada, não ocorreu até a data de apresentação do recurso, conforme acompanhamento processual;

3 – que não é possível dar continuidade ao processo de cobrança, “pois quem de fato encontra-se devedor é quem se reveste de credor, é o lobo disfarçado de ovelha”;

4 – pede, por medida de justiça, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados no Processo de Compensação nº 13811.001031/2003-36 até o resultado final do mesmo, em respeito a norma estabelecida no art. 151 do CTN;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo, Relator

O fato efetivamente discutido no presente recurso está diretamente relacionado ao Processo de Compensação de nº 13811.001031/2003-36, que envolve os valores de débitos do PIS/Pasep nos meses de março e abril de 2002.

Da decisão recorrida se extrai as seguintes citações com relação aos débitos dos meses de março e abril:

A apuração revela débitos em março e abril não confessados em DCTF (fls 9 c/c 10).

A defesa diz que já constavam do processo 13811.001031/2003-36 de 14/4/2003 (fl 32 c/c 61).

A existência da Declaração de Compensação foi levada em conta pelo auditor (fl 21).

Convém lembrar que a declaração feita em abril de 2003 não produzia certos efeitos que só adviriam do artigo 17 da MP 135, de 30/10/2003 (e.g. : "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados")

A defesa cita entendimento(s) emitido(s) em ação(ões) judicial(is) na(s) qual(is) é litigante.

Sendo impetrante, pode se beneficiar do resultado mandamental (artigo 472, do CPC).

Ao tempo do lançamento cientificado em 27/10/2006, que se contrapõe à condição resolutória decadencial em curso, a norma judicial do caso concreto já estava no ordenamento, de modo que, se tivesse sido cientificado pela autuada à autuante, o mandamento deveria moldar o aspecto quantitativo da exação das obrigações ainda pendentes.

No entanto, o conhecimento da existência de ação mandamental deu-se apenas com a impugnação.

Cabe aqui comentar os pontos da parte transcrita da decisão de primeiro grau, em que alguns confirmam os fatos e razões de defesa e outros me parecem conflitantes, senão vejamos:

1 – “A apuração revela débitos em março e abril não confessados em DCTF (fls 9 c/c 10)”.

Isso é verdade, inclusive confirmado na impugnação, mas que os mesmos valores autuados haviam sido informados na DIPJ de 2003, ano base 2002. Veja o que diz o acórdão na questão de mérito:

A defesa anexa DIPJ.

A DIPJ é anterior ao auto de infração (fl 69).

Nos meses ora tratados contém Pis a pagar com os mesmos valores autuados (fl 72 a 78).

A DIPJ confirma que estão corretas as grandezas monetárias dos valores ora discutidos.

2 – “A defesa diz que já constavam do processo 13811.001031/2003-36 de 14/4/2003 (fl 32 c/c 61)” e que “A existência da Declaração de Compensação foi levada em conta pelo auditor (fl 21)”.

Partindo-se do princípio que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como se extrai do art. 142, parágrafo único, tendo o autuante conhecimento do Processo de Compensação com os mesmos débitos, contrariou o que veio a ser definido pela MP 135, de 30/10/2003, convertida em Lei nº 10.833/2003 que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do § 6º: “*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*”.

Como atinente ao caso cita-se o art. 268 do Decreto nº 7.212, de 2010 que regulamenta questões de IPI, também tributo federal:

Art.268.O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais (Lei nº 5.172, de 1966, art. 170, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, Lei nº 10.637, de 2002, art. 49, Lei nº 10.833, de 2003, art. 17, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

§1ºA compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

§2ºA compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

Ainda que o lançamento discutido no presente processo tivesse como objetivo a prevenção decadencial, os seus valores haveriam de ficar suspensos até resolução do processo de compensação.

3 – “No entanto, o conhecimento da existência de ação mandamental deu-se apenas com a impugnação”.

A ação mandamental como citado diz respeito ao alargamento da base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.718/98, afastando os efeitos do § 1º do art. 3º da referida Lei. Esse fato efetivamente veio a ser de conhecimento por ocasião da impugnação e foi levado em consideração pela DRJ/SP tanto que ajustou as bases e reduziu as contribuições dos meses de março e abril de 2002.

Tendo em vista o fato de existir Processo de Compensação para os débitos declarados de PIS/PASEP para os meses de março e abril de 2002, faz-se necessária a verificação da situação final do Processo nº 13811.001031/2003-36.

Isso exposto, voto no sentido de que o presente processo retorne em Diligência à Delegacia de origem para que informe:

1 – a situação do Processo de Compensação nº 13811.001031/2003-36, em que alega o contribuinte ser objeto de compensação os créditos autuados para o período de 01/03/2002 a 30/04/2002; e

2 - se houve a manifestação da administração tributária acerca da compensação pretendida no prazo legal estabelecido ou se ocorreu a homologação tácita (art. 74 da Lei nº 9.430/1996, § 5º).

Comunique o sujeito passivo, abrindo prazo para a sua manifestação e após retorne os autos para julgamento.

Processo nº 19515.002209/2006-30
Resolução nº **3001-000.001**

S3-C0T1
Fl. 7

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo